



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000898/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.047 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente ALBERTO ANTONIO IVO DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

PRECLUSÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas apresentadas pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 18088.000898/2010-49, em face do acórdão nº 12-71.524 (fls. 282/298), julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ), em sessão realizada em 22 de dezembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 123/130 e 142/143), decorrente de procedimento fiscalizatório instaurado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - fiscalização – MPF-F nº 08.1.22.00.2010-00132-7.

A ação fiscal foi iniciada no contribuinte na data de 02/03/2010, através do Termo de Início de Ação Fiscal nº 001/132/2010 (fls 03/04), e teve como objetivo principal verificar o regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF do período de janeiro/2005 a dezembro/2006 pelo sujeito passivo Alberto Antônio Ivo de Medeiros.

Conforme detalhadamente descrito no Relatório de Fiscalização de fls 131/134 supracitado, o contribuinte foi intimado a apresentar uma relação contendo o número de conta, nome de bancos e agências de todas as instituições financeiras a ele relacionadas no Brasil e no exterior no período de janeiro/2005 a dezembro/2006;

O Relatório acima citado explicita que:

- o contribuinte apresentou resposta parcial ao Termo de Intimação, apresentando extratos bancários de suas contas correntes nos Bancos do Brasil e Bradesco (fls 10/102);
- na data de 07/10/2010, o interessado foi intimado a comprovar a origem de diversos créditos em suas contas correntes, conforme relação anexada ao Termo de Intimação 002/132/2010 (fls 103/106), tendo recebido diversos extratos bancários, devidamente conciliados, e procedido à retirada das transferências de valores entre contas correntes do mesmo titular e estornos bancários;
- em 22/10/2010, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para inteiro cumprimento do Termo de Intimação nº 002. Nessa data, apresentou apenas o extrato de

conta corrente da Caixa Econômica Federal de dez/2005 a jan/2006, além da cópia do pedido de extrato de poupança endereçado à CEF (fls 107/110);

- na data de 22/11/2010, o interessado protocolizou resposta ao Termo de Intimação 002, apresentando alguns recibos de pagamentos assinados por Vanessa B. Pupo, advogada, além de documento de solicitação, junto ao Banco do Brasil de pedido de informação sobre diversas TED (transferências eletrônicas) em sua conta corrente (fls 113/122);

- sobre os documentos apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal, o AFRFB autuante informou que os mesmos, de forma nenhuma, representaram a comprovação das origens dos recursos solicitada. Os valores dos respectivos recibos não figuram dentre os valores creditados em suas contas correntes, seja pelos valores brutos, seja pelos valores líquidos. Assim se os referidos valores foram pagos ao sujeito passivo, não foram depositados em suas contas correntes;

- não é possível se admitir que a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas-correntes do notificado tenha sido comprovada devido à absoluta falta de vinculação entre os créditos efetuados e as fontes citadas durante o procedimento fiscalizatório. De fato, seus argumentos carecem de comprovação quantitativa e qualitativa, uma vez que não foram apresentados documentos que vinculassem a entrega de valores pelos clientes aos depósitos em conta, além dos valores que teriam sido entregues por Vanessa B Pupo não coincidirem com os valores creditados em suas contas correntes;

- De acordo com o art 42 da Lei nº 9.430/96, os valores depositados ou creditados em conta corrente devem ter sua origem comprovada individualmente, não tendo sido tal comprovação efetuada pelo contribuinte, de modo que restou à fiscalização considerar tais créditos como receita não declarada. Os valores em questão estão consolidados mensal e anualmente nas planilhas abaixo reproduzidas, haja vista que o §4º do mesmo art 42 acima determina como competência do fato gerador o mês em que foi efetuado cada crédito:

Mês	Banco Brasil	Total Mensal
01/2005	11.924,00	11.924,00
02/2005	17.427,00	17.427,00
03/2005	16.514,00	16.514,00
04/2005	7.734,00	7.734,00
05/2005	6.210,00	6.210,00
06/2005	65.601,83	65.601,83
07/2005	10.120,00	10.120,00
08/2005	8.207,55	8.207,55
09/2005	12.301,34	12.301,34
10/2005	14.400,00	14.400,00
11/2005	11.560,00	11.560,00
12/2005	19.750,00	19.750,00
Total 2005	201.743,72	201.749,72

Mês	Banco do Brasil	Total mensal
01/2006	18.300,00	18.300,00
02/2006	6.952,00	6.952,00
03/2006	16.100,00	16.100,00
04/2006	7.140,00	7.140,00
05/2006	8.890,00	8.890,00
06/2006	8.400,00	8.400,00
07/2006	15.640,70	15.640,70
08/2006	11.279,32	11.279,32
09/2006	3.404,20	3.404,20
10/2006	12.556,15	12.556,15
11/2006	1.249,20	1.249,20
12/2006	15.649,20	15.649,20
Total 2006	127.561,77	127.560,77

Deste modo, em consonância com os artigos 849 do RIR/99, art 42 da Lei nº 9.430/96 e art 21 da Lei nº 9.532/97 c/c art 142 do CTN, foi lavrado o Auto de Infração de fls 278/282 para a constituição do crédito tributário devido à Fazenda Nacional, no valor principal de R\$ 83.195,17, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 37.762,42 e multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 62.396,37 (atualizados até a data de 13/12/210), conforme Demonstrativos de fls 128/130 dos autos.

Regularmente cientificado da autuação por via postal na data de 15/12/2010, conforme comprovante de fl 145, o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 14/01/2011 (fls 146/184), alegando, em síntese:

- inicialmente, defende que deve haver uma correlação direta entre o fato conhecido (indiciário) e o desconhecido (provável), não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena de tal artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção;

- informa que é inadequada a presunção legal do art 42 da Lei nº 9.430/96, posto que não há uma correlação lógica, direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema; - defende a incorreção do procedimento fiscal de assinalar seus depósitos em contracorrente e aplicar a infração sobre a movimentação financeira, considerando tudo como omissão de receita;

- defende que informou, em sua Dirpf 2006, seus rendimentos auferidos como aposentado e todas as suas contas bancárias e aplicações existentes. Defende que não cabe à RFB apresentar achismos em relação aos valores que foram movimentados em sua conta bancária pelo fato do AFRFB não querer utilizar procedimentos alternativos de fiscalização e preferir recorrer à realidade das citadas suposições, pois a autuação

levando em consideração a movimentação bancária em nenhum momento pode concluir que seus valores representem receita;

- informa que, com relação ao fato gerador de 2005, em nenhum momento recebeu a quantia de R\$ 11.924,00. Defende a hipótese de ter sacado dinheiro, deixado em sua residência e, posteriormente, retornado com ele ao banco, o que não configura receita, apenas um retorno à sua contracorrente;

- informa que realizou solicitação à CEF para a entrega de todos os extratos de todas as contas e aplicações e transações existentes nos meses de janeiro e fevereiro/2005, o que comprovará que o dinheiro ali existente foi transferido para a conta do Banco do Brasil S/A ao longo do período, o que demonstra a inexistência de omissão de receita;

- ainda, informa que recebeu, referente a compromisso de compra e venda firmado, cuja cópia apresentará assim que localizar o referido documento, os depósitos de R\$ 6.000,00 mensais, que foram pagos entre os dias 15 e 20, nem sempre com o valor integral, pois os compradores depositavam determinada quantia e entregavam o restante em dinheiro. Em jan/2005 informa que recebeu R\$ 5.630,00 e o restante em dinheiro, porém essa quantia não corresponde ao montante a que faz jus, pois o compromisso de compra e venda é claro ao dizer que ao defendente somente cabe a proporção de 1/3 do negócio entabulado, sendo que os outros R\$ 4.000,00 eram repassados a outros condôminos.

- além disso, defende que os valores são também referentes ao recebimento das ações de indenização pelo expurgo inflacionário ocasionados pelo Plano Verão de 1989. Os documentos em anexo comprovam a existência das referidas ações, pois, apesar de não serem apresentadas as guias de levantamento, requer o deferimento para a apresentação dos mesmos, situação que exigirá solicitar o desarquivamento de todos os processos nos quais o defendente recebeu as quantias;

- defende tratem-se dos seguintes processos:

Proc. Nº	Vara	Parte	Valor
5554/04	JEC	Banco Bradesco	R\$-6.000,00
5553/04	JEC	Banco Bradesco	R\$-710,00
5548/04	JEC	Banco Bradesco	R\$-1.500,00
5574/04	JEC	Banco Bradesco	R\$-475,21
5536/04	JEC	Banco HSBC	R\$-1.959,38
5552/04	JEC	Banco Bradesco	R\$-2.280,00
5551/04	JEC	Banco Bradesco	R\$-1.140,00
5549/04	JEC	Nossa Caixa	R\$-2.940,00
5550/04	JEC	Banco Bradesco	R\$-7.830,00
5550/04	JEC	Banco Do Brasil	R\$-7.675,00
		TOTAL	R\$-32.509,59

- informa que nos meses de janeiro a abril e julho de 2005 recebeu R\$ 32.509,59 através das ações descritas, situação que corrobora com sua pretensão e extinção do auto de infração, já que os valores foram devidamente tributados;
- embora não haja as guias de levantamento no momento, os documentos em anexo demonstram os acordos judiciais e pagamentos realizados através de petições, o que comprova os recebimentos questionados;
- defende que o valor que o fiscal encontrou em sua conta corrente nos 4 primeiros meses de 2005 corresponde a R\$ 53.599,00, sendo que os valores que passaram em sua conta originários do compromisso de compra e venda correspondem a R\$ 24.000,00, que ingressaram em sua conta mas não lhe pertenciam;
- informa que ingressaram, ainda, em sua conta, R\$ 24.834,21 relativos às ações de recuperação de expurgo inflacionário atinentes ao período de 1989;
- no mês de maio/2005, informa que, além das quantias baixas de pequena movimentação do dia-a-dia, houve a transferência de R\$ 6.000,00 relativos ao compromisso de compra e venda, mas que não lhe pertence, tendo sido transferido a seus destinatários como estipulado contratualmente;
- em relação a junho, julho e agosto/2005, afora os depósitos do dia-a-dia para pagar despesas em valores menores que R\$ 1.500,00, defende que os valores inseridos em sua conta foram contabilizados, não havendo omissão de receita;
- alega que, em 23/07/05, foi lavrada escritura de compra e venda do imóvel sito na Av. Bento Carlos nº 458 – São Carlos, o que levou os compradores a fazerem, em 14/06/2005, 2 TED's nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 10.000,00, que ao entrarem em sua conta corrente, já foram transferidos na proporção de 1/3 para os outros titulares do imóvel ora objeto de transação. Ainda, há as transferências de R\$ 6.000,00 mensais que circulavam por sua conta e eram transferidos aos outros coproprietários, atingindo o montante de R\$ 18.000,00;
- além disso, informa que, no dia 25/07/05, o próprio fez uma transferência de sua conta bancária para sua própria conta, no valor de R\$ 3.000,00. Informa que possuía conta poupança perante o Banco Nossa Caixa (nº 19.004.453-8, ag nº 0417-1) que também transferiu a quantia para a conta do Banco do Brasil;
- assim, o total dos meses considerados como omissão de receitas é de R\$ 83.929,38, enquanto que o valor que circulou em sua conta é de R\$ 83.000,00, o que afasta a infração apurada;
- informa que os extratos do BB comprovam que o valor de R\$ 31.250,00 são provenientes de uma aplicação que o mesmo possuía perante a CEF desde dez/2001, sendo o documento claro ao comprovar que o depósito era proveniente de transferência de conta;
- informa que teve decréscimo financeiro em 2005 de R\$ 25.000,00, dinheiro que lhe restou ao final do ano e aos poucos foi sendo retirado, não podendo ser duplamente tributado, sob pena de bis in idem na cobrança do tributo;
- informa que R\$ 19.500,00 encontram-se informados em sua Dirpf, como a venda de um automóvel de R\$ 12.500,00 somado a um imóvel vendido a R\$ 7.000,00 que, embora vendido em 2004, somente ingressou em sua conta em dezembro/2005;
- com relação ao ano de 2006, a declaração do BB demonstra que não houve receita no período autuado, pois os valores depositados em sua conta corrente são seus próprios, que os transferiu da CEF para a instituição em questão;

- os extratos comprovam que a quantia de R\$ 51.000,00 é proveniente de uma aplicação que o defendente possuía perante a CEF desde dezembro/2001, sendo o documento claro em comprovar que o depósito foi originário de transferência bancária do próprio; - de igual modo, até o mês de julho de 2006, passou por sua conta o montante de R\$ 36.000,00 relativo ao compromisso de compra e venda realizado, que era recebido e repassado 2/3 aos demais vendedores, não podendo haver autuação por este motivo;
- ainda, alega que formou uma Letra Hipotecária no valor de R\$ 79.000,00 conforme contrato em anexo;
- alega que, dos valores aí existentes, retirou quantias mensais e as depositou no Banco do Brasil para pagamento de despesas e cobertura de cheques que emitia, não podendo ser considerados tais depósitos como receitas, pois provenientes de sua própria conta bancária em outra instituição;
- informa que a quantia que estava em seu poder em 2006 caiu de R\$ 25.000,00 para R\$ 8.500,00 ocorrendo circulação pela sua conta corrente e que aos poucos foi sendo retirada, não podendo ser duplamente tributada, por se constituir em bitributação;
- questiona a multa de 75% aplicada sobre o valor principal, afirmando seu caráter inconstitucional e confiscatório;
- alega a ilegalidade da cobrança de juros pela taxa Selic;
- defende ser do fisco o ônus demonstrar as provas, conexões, razoamentos de raciocínio que levam a concluir que, daqueles fatos, decorre uma consequência jurídica que lhe afeta o patrimônio;
- solicita a abertura de fase probatória com a possibilidade de comprovação que os valores que movimentaram sua conta não são receitas, mas sim dinheiro de outras contas de sua titularidade, motivo pelo qual se faz necessária a produção de prova pericial;
- diante de todo o exposto, e pelas razões de fato e de direito, requer o acolhimento da presente impugnação, para reconhecer a nulidade do presente auto de infração.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS DE NUMERÁRIO REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza. Tais

elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É aplicável, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora sobre os créditos tributários em atraso, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Constatada a omissão de rendimentos, o crédito tributário dela resultante somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 303/309, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conhecimento dos documentos.

Entendo que os documentos (cópias de cheques) juntados em anexo ao recurso voluntário, às fls. 310/315, não podem ser recebidos, por preclusão.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação.

Ocorre que o contribuinte possuiu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação que deve ser acompanhada das provas que julgar de direito, conforme o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que determina:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, acima transcrito, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação.

Considera-se, portanto, preclusa a juntada de novos documentos pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário, razão pela qual entendo por não conhecê-los, por preclusão.

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF nº 26, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, trata-se de ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária teriam origem já tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ, que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“O auto de infração impugnado teve como motivação a não comprovação da origem de diversos depósitos bancários efetuados na conta corrente mantida pelo sujeito passivo junto à instituição financeira Banco do Brasil (ag 0295-x, c/c nº 10.080-3) no período de 01/2005 a 12/2006.

Os depósitos bancários cujas origens não foram consideradas comprovadas pela fiscalização foram discriminados mensalmente na Tabela 1 “totalização de créditos bancários de origem não comprovada” (fls 133/134 do Relatório Fiscal), que consolidou o anexo de fls 104/106, onde constam os principais dados de cada operação bancária realizada nos anos de 2005 a 2006 (extraídos dos extratos bancários apresentados pelo banco do brasil), sendo eles: as datas do créditos efetuados, seus históricos nos extratos e os valores não comprovados que suscitaram as intimações fiscais.

Conforme discriminado no Relatório de fl 131, durante a apuração dos depósitos efetuados na conta corrente do interessado, a autoridade fiscal desconsiderou todos os valores relativos a transferências bancárias de contas do mesmo titular bem como os estornos bancários.

(...)

O contribuinte alega que o agente fiscal se utilizou de uma presunção precária para impor a tributação, defendendo que a tributação por presunção não é admissível quando desamparada de documentação, impondo-se ao Fisco o dever de provar, alegando não haver uma correlação lógica, direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos.

No entanto, da leitura dos dispositivos legais acima citados, percebe-se que a própria legislação tributária estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular das contas bancárias analisadas, uma vez regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento. A presunção favorável ao Fisco transfere para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos ora apurados. Trata-se, pois, de uma presunção relativa, passível de prova em

contrário. Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

A Lei nº 9.430, de 1996, definiu, portanto, que os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, in verbis:

Lei nº 7.713/88 – Art 3º

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referiam-se à renda omitida, deveria o interessado, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, ter comprovado a origem e a natureza desses depósitos, fato este que não ocorreu no caso concreto.

No levantamento efetuado a partir dos valores de depósitos bancários depositados na conta corrente mantida pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil, minuciosamente detalhados na planilha fiscal de fls 104/106 (consolidada na planilha de fls 133/134), foram apontados todos os depósitos bancários sem qualquer tipo de comprovação documental pelo notificado.

Na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos. Nesse caso, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Observa-se que, ao longo de todo o procedimento fiscal, o AFRFB cumpriu plenamente sua função, ou seja, comprovou a titularidade jurídica das contas correntes, comprovou os créditos dos valores depositados, e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por sua vez, incumbia exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem daqueles recursos. As simples alegações acostadas em sua peça de defesa não são suficientes para comprovar os fatos geradores apurados no presente Auto-de-infração.

Para comprovar as origens dos depósitos bancários considerados como de origem não comprovada pela fiscalização, o contribuinte deveria ter apresentado, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a comprovação de cada depósito bancário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que pudesse identificar a origem dos créditos, com seus valores e datas, coincidentes com os valores e datas em que os recursos ingressaram em suas contas correntes e, principalmente, que a documentação apresentasse de forma inequívoca a que título os referidos créditos foram efetuados em sua conta corrente, identificadas no Relatório Fiscal, o que efetivamente o notificado não logrou demonstrar.

Torna-se de fundamental importância esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, não significa, tão-somente, demonstrar quem é o responsável por um depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Isto se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2.º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados ao sujeito passivo são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade. Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se há valores tributáveis e se estes compuseram a base de cálculo do imposto e, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

Assim, no caso em análise, uma vez não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias do interessado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas e, portanto, restaram caracterizadas as aquisições de rendas omitidas da tributação, fato gerador do Imposto de Renda, descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos diversos documentos apresentados pelo sujeito passivo às fls 216/277 dos autos, a saber, cópia de Informes de Rendimentos Financeiros da Caixa Econômica Federal, cópias de Petições dirigidas ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos/SP, cópias de recibos de prestação de serviços assinadas pela advogada Vanessa Balejo Pupo, cópia de mandado de levantamento judicial, cópias de planilhas de cálculos, cópia de escritura pública de compra e venda de bem imóvel, cópia de Letra Hipotecária da Caixa Econômica Federal (contrato de operação de “swap”), cópias de extratos bancários e etc, é de se ressaltar que os valores apresentados nos documentos em questão não possuem nenhuma coincidência com os valores de depósitos mensais efetuados em sua conta corrente nº 10.080-3 do Banco do Brasil no período de janeiro/2005 a dezembro/2006, razão pela qual deve ser mantido, em sua integralidade, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Ressalte-se que todos os valores identificados pela autoridade autuante como provenientes de estornos bancários e de transferência de numerário entre contas correntes do próprio contribuinte não foram incluídos na planilha de depósitos de origem não justificada, conforme consignado no Relatório Fiscal de fl 131 dos autos.”

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão o recorrente. A DRJ bem apreciou as alegações do contribuinte, não tendo o contribuinte em recurso voluntário apresentado razões suficientes para convencimento deste relator.

Conforme já exposto, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no

processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator